



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294013

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1009111-39.2024.8.26.0005
Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível - Foro Regional V - São Miguel Paulista)
Juiz(a): Fernanda Pereira de Almeida Martins
Apelante: Francisco Gastão Pereira
Apelada: Omni S.A. Financiamento e Investimento

Voto nº 2637

APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Homologação. Artigos 932, III, e 998, do CPC. Recurso prejudicado.

Trata-se de ação revisional, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 166/171, cujo relatório adota-se, a fim de, tão somente, declarar a ilegalidade da cobrança realizada a título de seguro prestamista (seguro proteção financeira), a ser excluída da base de cálculo do financiamento, recalculando-se as prestações e o saldo devedor.

Irresignado, apela o autor, sustentando, em suma, a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, posto que superam a taxa média de mercado. Destaca, ainda, que a capitalização só é admissível quando expressamente prevista no contrato, o que não se deu na hipótese dos autos (fls. 187/193).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiário da justiça gratuita (fl. 37) e respondido (fls. 221/238).

É o relatório.

Cumpre observar, inicialmente, que, a despeito da apresentação das contrarrazões de fls. 200/219, não houve interposição de recurso pela instituição financeira requerida.

Com isso, havendo livre e expressa desistência do recurso por parte do autor, à fl. 242, HOMOLOGO a desistência requerida.

Por consequência, julgo prejudicado o recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 998, ambos do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários recursais que ora fixo em quinhentos reais, respeitada eventual gratuidade.

Baixem os autos à Vara de origem, a quem compete a apreciação dos demais pleitos formulados (fl. 248).

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator